



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.363

João Pessoa - Terça-feira, 11 de Maio de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.941 DE 10 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o "Barra Bode".

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o "Barra Bode", a ser comemorado, anualmente, no primeiro final de semana de agosto, com exposição de caprinos e ovinos de várias raças, premiação para os melhores expositores, feiras de animais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.942 DE 10 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Denomina de Fernanda Benvenutty o Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais da Unidade Integrante do Complexo Hospitalar Clementino Fraga, do Governo Estadual, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Fernanda Benvenutty o Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais da Unidade Integrante do Complexo Hospitalar Clementino Fraga, do Governo Estadual, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.943 DE 10 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Denomina de Maria Luzia dos Santos Silva - "Maria de Ermeto" - o trecho da Rodovia Estadual PB-382 que interliga os Municípios de Serra Grande e São José de Piranhas.

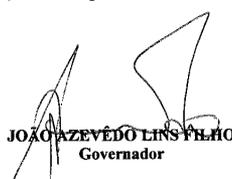
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Maria Luzia dos Santos Silva - "Maria de Ermeto" - o trecho da Rodovia Estadual PB-382 que interliga os Municípios de Serra Grande e São José de Piranhas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.944 DE 10 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Filhos e Amigos de Mari-ASFAM, localizada no Município de Mari, neste Estado.

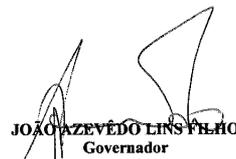
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Filhos e Amigos de Mari-ASFAM, localizada no Município de Mari, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.945 DE 10 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Denomina de Waldomiro Rocha, o novo Matadouro Público do Município de Solânea, neste Estado.

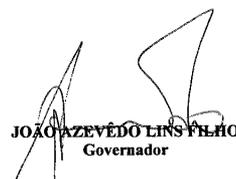
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Waldomiro Rocha, o novo Matadouro Público Estadual, localizado no Município de Solânea, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.946 DE 10 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Integrada Mães de Autistas do Estado da Paraíba, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

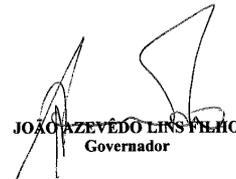
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Integrada Mães de Autistas do Estado da Paraíba, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.947 DE 10 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Reconhece de Utilidade Pública a Organização não Governamental Memorial das Ligas Camponesas, localizada no povoado Barra de Antas, na Zona Rural do Município de Sapé, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:



Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Organização não Governamental Memorial das Ligas Camponesas, localizada no povoado Barra de Antas, na Zona Rural do Município de Sapé, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.948 DE 10 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Declara as manifestações culturais de Coco de Roda, Ciranda e Mazurca, como Patrimônios Culturais Imateriais do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declaradas as manifestações culturais de Coco de Roda, Ciranda e Mazurca como Patrimônios Culturais Imateriais do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Governo do Estado da Paraíba promoverá a divulgação das manifestações culturais dispostas no *caput*, por meio de atividades em escolas públicas estaduais, nos festejos juninos e feiras de arte e cultura cuja organização seja promovida pelo Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.949 DE 10 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a criação de Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço deverá conter os seguintes elementos:

I – nome completo e nome de guerra do policial ou do bombeiro militar;
II – data de nascimento e do óbito do policial ou do bombeiro militar.

Art. 3º Os nomes dos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço

deverão ser expostos em forma de placa.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.950 DE 10 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Dispõe sobre a obrigação das instituições da rede privada de ensino do Estado da Paraíba, que estiverem desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, de capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como as escolas de cursos preparatórios e profissionalizantes que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para ensino remoto.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no *caput* devem proporcionar aos professores acesso ao conhecimento sobre:

I – utilização de plataformas digitais;

II – elaboração de *webquests*;

III – recursos de produção de vídeo aulas;

IV – elaboração de tutoriais;

V – manuseio das ferramentas gratuitas para o ensino remoto;

VI – trabalho com diferentes temas, suportes e gêneros em suas aulas, de forma inovadora e que estimule a interação dos estudantes.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator à seguintes penalidades:

I – na primeira fiscalização:

a) advertência, com prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento no disposto do art. 1º;

b) decorrido o prazo da notificação, e, constatado o não cumprimento da lei será aplicada multa de 100(cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e prazo de 15(quinze) dias para regularização;

III – persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

a) a suspensão do alvará de funcionamento por 30(trinta) dias;

b) constatada a não regularização, cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.969/2020, de autoria do Deputado Chió, que “Dispõe sobre a obrigação das instituições da rede privada de ensino do Estado da Paraíba, que estiverem desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, de capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei obriga as instituições da rede privada de ensino do Estado da Paraíba, que estão desenvolvendo as atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, a capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto.

Do Veto o art 3º:

Não obstante o mérito da propositura, vejo-me compelido a vetar o art. 5º do projeto de lei nº 1.969/2020, pelas razões a seguir expostas. Vejamos do que trata o dispositivo vetado:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, indicando o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio e, na forma da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Infere-se nítida obrigação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de uma propositura de iniciativa parlamentar. Ao proceder dessa forma, incorre em inconstitucionalidade.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual:

Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Desta forma não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.969/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.181/2020, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre a criação de Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

Acolho o projeto de lei nº 2.181/2020 na sua essência. Um dispositivo, porém, há de ser vetado. Refiro-me ao art. 4º:

Art. 4º O Memorial será localizado no Comando Geral da Polícia e do Bombeiro Militar do Estado da Paraíba.

De iniciativa parlamentar, o citado art. 4º trata de matéria de organização administrativa. Consoante com as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado, esse tipo de matéria é de iniciativa privativa do Governador:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

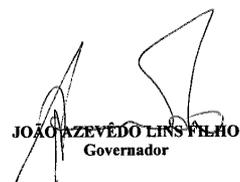
e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Infer-se do art. 4º do projeto de lei nº 2.181/2020 que se trata de matéria de organização administrativa, bem como que impõe nova atribuição para o Comando Geral da Polícia e do Bombeiro Militar do Estado da Paraíba. Ao proceder dessa forma, incorre em inconstitucionalidade.

Instado a se manifestar, o Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba pugnou pelo veto ao art. 4º alegando que deve ficar facultado “aos Comandantes-Gerais das duas Forças a incumbência de determinar a localização da instalação, uma vez que desde 2013 a Polícia Militar dispõe do “Memorial do Policial Militar”, sediado no Centro de Educação, monumento em homenagem aos policiais que tombaram no fiel cumprimento do dever, contemplando o mérito da propositura.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 2.181/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.165/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.

Embora reconheça ser uma propositura meritória, o veto se impõe em virtude dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O Poder Legislativo invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao instituir verdadeiro serviço público e impor novas atribuições de Secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

O presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas, com aporte de servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

O Poder Legislativo está, assim, criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

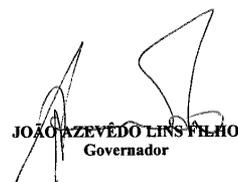
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.165 /2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



AUTÓGRAFO Nº767/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.165/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
 João Pessoa, 10 de Maio de 2020
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Pessoas Idosas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Pessoas Idosas com o objetivo de desenvolver serviços, programas e projetos que visem o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o Estado, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); e da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, todo o cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Pessoas Idosas:

I - incentivar criação de serviços, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

II - apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceiridade envolvendo todo o Estado em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III - fomentar parcerias e convênios com prefeituras, universidades, por meios de cursos de educação física, setor privado e entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa, legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos ao poder público, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

Art. 4º Em todas as atividades geradas a partir desta política no âmbito estadual municipal será garantido, de forma intersetorial, o acompanhamento pelas políticas públicas afins, educação, saúde e assistência social.

Art. 5º Os incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas, que contribuírem com as ações reguladas por esta Lei, estão dispostos conforme a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º Para a execução da Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para a Pessoa Idosa, as entidades e organizações representativas da pessoa idosa, legalmente constituídas, que atendam a este seguimento, poderão receber recursos do Governo do Estado através das Secretarias de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Saúde e Desenvolvimento Humano, devidamente instituídos em rubrica específica e observando a legislação vigente.

Parágrafo único. As parcerias poderão ser realizadas diretamente entre as entidades da sociedade civil organizadas, Estado e municípios.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.278/2019, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei sob análise versa sobre a instituição de uma política com programas e serviços no âmbito da Administração e, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

Antes de adentrar no mérito do projeto de lei nº 1.278/2021, a título de exemplo para demonstrar as novas atribuições para Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, importa transcrever os seguintes dispositivos:

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Educação Socioemocional: (...)

III - o **desenvolvimento de ações** voltadas ao fortalecimento das capacidades emocionais;

IV - a **capacitação e formação continuada dos profissionais da Rede de Ensino do Estado** da Paraíba para atuar de forma eficiente no desenvolvimento das competências socioemocionais;

V - a **promoção de campanhas sistemáticas** de promoção da educação socioemocional;

VI - a **capacitação de equipe interdisciplinar** para atendimento educacional;

VII - o **fortalecimento dos programas** de atenção psicopedagógica; (...).

Art. 5º Fica a critério de cada Unidade Escolar adotar a referida Política no seu projeto pedagógico.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, **de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei** à conveniência da Administração Pública.

Grife!

A instituição de atribuições na forma da propositura, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do Princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 6º, "caput", da Constituição do Estado. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA**, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Grife!

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao **princípio da separação dos Poderes**. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que demandem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Já os arts. 5º e 6º instituem cláusulas administrativas numa seara cuja competência para iniciar o processo legislativo também é privativa do Governador do Estado. Refiro-me ao caráter autorizativo de dispositivos que impõem novar atribuições para SEECT em matéria de organização administrativa e serviços públicos.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da atividade administrativa e o funcionamento de serviços públicos (artigo 84, II, da Constituição Federal), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 63, §1º, II, "b").

Sob esse enfoque, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, "caput", da Constituição Estadual.

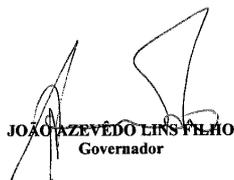
De fato, não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo implante as medidas nele previstas (arts. 5º e 6º). O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI 3.176/AP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 30/06/2011)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.278/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 785/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.278/2019

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY


VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de maio de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, entende-se por educação socioemocional o processo através do qual os alunos aprendem, dentro do currículo escolar, a refletir e efetivamente aplicar conhecimentos, atitudes e competências necessárias para o seu desenvolvimento pleno como cidadão.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Educação Socioemocional:

- I - priorização do desenvolvimento pleno das competências socioemocionais;
- II - valorização da consciência social, empatia e capacidade de se colocar no lugar do outro;
- III - valorização da vida;
- IV - reconhecimento das habilidades sociais e da experiência extraescolar;
- V - garantia do direito à formação continuada na educação socioemocional;
- VI - compromisso com a redução da evasão escolar;
- VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

VIII - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IX - gestão democrática do ensino;

X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XI - construção de um relacionamento de respeito mútuo, tolerância e cooperação entre discente, docente e núcleo familiar;

XII - respeito à intimidade, crença e valores familiares.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Educação Socioemocional:

I - a proteção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito da família e da sociedade;

II - a adoção de uma atitude receptiva e acolhedora no atendimento da criança e do adolescente;

III - o desenvolvimento de ações voltadas ao fortalecimento das capacidades emocionais;

IV - a capacitação e formação continuada dos profissionais da Rede de Ensino do Estado da Paraíba para atuar de forma eficiente no desenvolvimento das competências socioemocionais;

V - a promoção de campanhas sistemáticas de promoção da educação socioemocional;

VI - a capacitação de equipe interdisciplinar para atendimento educacional;

VII - o fortalecimento dos programas de atenção psicopedagógica;

VIII - o fortalecimento das competências familiares em relação à educação socioemocional da criança e do adolescente no espaço de convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Esta Política tem por objetivos específicos:

I - promover o autoconhecimento de forma a possibilitar que o indivíduo seja capaz de reconhecer as próprias emoções, os próprios pensamentos e valores, especialmente a:

- a) autopercepção;
- b) identificação das emoções;
- c) autoconfiança;
- d) autoeficácia.

II - promover o autocontrole de forma a possibilitar que o indivíduo tenha habilidade regular com sucesso as emoções, pensamentos e comportamentos em situações diferentes como gerenciar o estresse, controlar os impulsos e criar condições para se automotivar, especialmente para:

- a) definição de metas;
- b) planejamento e organização.

III - promover a consciência social de forma a possibilitar que o indivíduo seja capaz de ser empático, de se colocar na perspectiva do outro para compreender as normas sociais e princípios éticos e assim conseguir trazer soluções para a família, escola e comunidade, especialmente para:

- a) tomada de perspectiva;

b) respeito pelos outros.

IV - promover as habilidades sociais de forma a tornar o indivíduo capaz de estabelecer e manter relacionamentos saudáveis com outros indivíduos e grupos ao se comunicar de forma clara, cooperar com os outros, negociar conflitos, buscar e oferecer ajuda quando necessário à:

- a) percepção social;
- b) comunicação;
- c) construção de relacionamento;
- d) trabalho em equipe.

V - promover a tomada de decisão responsável de forma a tornar o indivíduo capaz de fazer escolhas construtivas, baseadas em padrões éticos com finalidade de:

- a) identificação de problemas;
- b) análise de situações;
- c) responsabilidade ética;
- d) resolução de problemas;
- e) avaliação de resultados;
- f) reflexão.

Art. 5º Fica a critério de cada Unidade Escolar adotar a referida Política no seu projeto pedagógico.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei à conveniência da Administração Pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de abril de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.544/2020, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Institui a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte no Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei institui a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte da Paraíba, com início em 25 de maio, de cada ano (art. 1º). Na sequência, estabelece inúmeras obrigações (art. 2º):

Art. 2º A Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte tem como objetivo:

I – **mobilizar a sociedade e os poderes públicos** para a conscientização e a reflexão sobre a importância do respeito ao Contribuinte;

II – **esclarecer a população** sobre a função dos tributos e porque anualmente não podem deixar de ser pagos;

III – **mostrar aos cidadãos contribuintes os serviços online** disponíveis e as formas de acesso às repartições fiscais do Estado;

IV – **apoiar o desenvolvimento municipal** e a melhoria do ambiente de negócios;

V – **ofertar cursos gratuitos de educação fiscal, além dos serviços** de orientação diretamente nas repartições fiscais do Estado.

Esse art. 2º estabelece um leque de atribuições para Secretaria de Estado da Fazenda, configurando verdadeiro programa, com natureza de serviço público e reflexo na estrutura administrativa.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar com essas características são inconstitucionais, pois infringe as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviço público**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (Grifo nosso)

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA. A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre **organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.

Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que **é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (Grifo nosso)

Quanto ao art. 3º do PL nº 1.544/2020, o veto também se impõe. Vejamos:

Art. 3º A Secretaria Estadual da Fazenda, por suas repartições fiscais, poderá celebrar parcerias com universidades públicas e/ou privadas, organizações não governamentais e/ou associações, para a realização de eventos durante a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da atividade administrativa e o funcionamento de serviços públicos (artigo 84, II, da Constituição Federal), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da proposição da lei, quando essa for necessária (artigo 63, §1º, II, “b”, Constituição do Estado).

Sob esse enfoque, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder “autorização” para que o próprio Poder Executivo crie o mencionado serviço. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Em resumo, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo um novo programa, tratando de serviço público, com reflexo na organização administrativa, e novas atribuições para SEFAZ. Por conseguinte, interfere indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (Grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Por fim, considerando os bons propósitos do ilustre deputado Raniery Paulino, tranquilizo-o que seus ideais já estão contemplados em inúmeras iniciativas já praticadas pela SEFAZ quanto à educação fiscal. Peço vênica para transcrever trecho de manifestação que me foi apresentada pela SEFAZ:

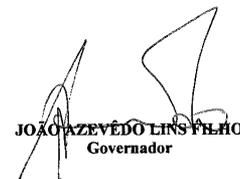
O Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF **já existe na Paraíba há vários anos por meio do Grupo de Educação Fiscal Estadu-**

al - GEFE. Durante todos esses anos a educação fiscal, na Paraíba, **se desenvolveu de forma bastante satisfatória**, inovando na diversidade de ações propostas para sustentabilidade e visibilidade do tema. A relevância do Programa de Educação Fiscal e a necessidade da sua continuidade através de um conjunto de ações governamentais de educação para a cidadania é, certamente, o caminho para despertar a necessidade de uma postura mais ativa do cidadão/contribuinte na gestão pública, oportunizando a compreensão do valor social dos tributos e o entendimento da administração financeira do Estado, possibilitando assim um conhecimento mais abrangente do que vem a ser cidadania fiscal. **Este programa, na SEFAZ/PB, consta como objetivo estratégico da Escola de Administração Tributária-ESAT/SEFAZ/PB. Essa escola que é dotada de uma estrutura organizacional própria e possui uma Gerência Operacional de Educação Fiscal com a competência exclusiva de planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar o desenvolvimento de projetos relativos ao referido programa, o que assegura a sua institucionalização estruturante.**

Grifei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.544/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº773/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.544/2020
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de maio de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o Governo da Paraíba, por meio de sua Secretaria da Fazenda – SEFAZ, realizará, anualmente, a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte da Paraíba, com início em 25 de maio.

Art. 2º A Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte tem como objetivo:

I – mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a conscientização e a reflexão sobre a importância do respeito ao Contribuinte;

II – esclarecer a população sobre a função dos tributos e porque anualmente não podem deixar de ser pagos;

III – mostrar aos cidadãos contribuintes os serviços online disponíveis e as formas de acesso às repartições fiscais do Estado;

IV – apoiar o desenvolvimento municipal e a melhoria do ambiente de negócios;

V - ofertar cursos gratuitos de educação fiscal, além dos serviços de orientação diretamente nas repartições fiscais do Estado.

Art. 3º A Secretaria Estadual da Fazenda, por suas repartições fiscais, poderá celebrar parcerias com universidades públicas e/ou privadas, organizações não governamentais e/ou associações, para a realização de eventos durante a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de abril de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.797/2020, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei.

Aponho o veto com base nas razões convergentes que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) e pela Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, por meio do ofício GP nº 179/2021. Passemos a elas:

A proposituratem por objetivo tonar o laudo e perícias médicas que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA), válidos por prazo indeterminado. Vejamos o artigo 1º:

Art. 1º Os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, passam a ter validade por tempo indeterminado, no âmbito do Estado da Paraíba, podendo ser apresentada cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência. (Grifo nosso).

Inicialmente, é importante mencionar que a tese de que um laudo médico deverá possuir validade indeterminada em função de apontada condição clínica permanente, deveria, em *latu sensu*, abarcar todos os indivíduos que se apresentem em tais condições.

Observa-se que, historicamente, as avaliações necessárias para consolidação de diagnósticos das diversas deficiências têm passado por transformações sistemáticas, acompanhando as evoluções conceituais atinentes à temática.

Frente a isso, o diagnóstico das deficiências evoluiu, conceitualmente e normativamente, de uma centralidade baseada no mero diagnóstico clínico para uma análise multidimensional e multifocal. Vejamos os art. 2º da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º **A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsico-social, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:**

- os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (*Grifo Nosso*).

Desta forma, **o fato de determinado quadro clínico ser apresentar enquanto permanente, como é o caso dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista, não detona sua capacidade residual funcional, pois esta é contextual, sendo condicionada a uma série de fatores como acesso do indivíduo ao processo de reabilitação, inserção no meio social, acolhimento familiar, acesso a lazer e etc.**

Todos esses elementos ou ausência deles podem evoluir as capacidades residuais funcionais individuais, sendo necessário que as avaliações profissionais sejam sistemáticas a fim garantir fidedignidade ao diagnóstico funcional contextual dos sujeitos.

Destarte, **é inviável pretender um laudo médico acurado, com as condições atualizadas dos indivíduos, se não houver periodicidade nas avaliações, denegando assim, a possibilidade de normatizar sua validade por tempo indeterminado.**

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.797 /2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 774/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.797/2020
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de maio de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, passam a ter validade por tempo indeterminado, no âmbito do Estado da Paraíba, podendo ser apresentada cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de abril de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.220/2020, de autoria do Deputado Wilson Filho, que "**Cria a obrigatoriedade de palestras educativas e preventivas de combate às drogas nas atividades dos estabelecimentos de ensino no Estado da Paraíba e dá outras providências.**".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura cria a obrigatoriedade de realização de palestras, seminários e outras atividades afins, sobre prevenção ao abuso de álcool, tabaco e drogas alucinógenas como parte do Projeto Pedagógico dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba (art. 1º).

Não obstante o mérito do projeto em análise, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois fere a divisão de competências dos entes federados.

O projeto de lei nº 2.220/2020 trata de matéria de cunho nitidamente administrativo e como tal está inserido na ordem constitucional no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo.

Assim, afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio

da separação dos Poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo instituiu obrigações para o Executivo em matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Governador. Não se observando, portanto, o mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

Por tais motivos, o projeto de lei infringe o art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual., *in verbis*:

"Art. 63

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**". (*Grifo nosso*)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Senão vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública:** C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**STF, ADI 2.719-1-ES**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). (*Grifo nosso*)
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)". (*Grifo nosso*)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

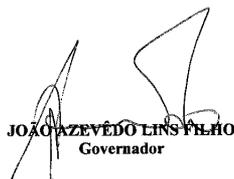


Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT expôs em seu Parecer que “a Rede Estadual de Educação já implementa ações/práticas educativas de combate às drogas, com destaque para as atividades de protagonismo juvenil implementadas na rede.”.

E concluiu, “Isto posto, sugerimos o veto ao presente Projeto de Lei de nº 2.220/2020, tendo em vista as ações já desempenhadas por esta SEECT”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.220/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº780/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.220/2020

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO


VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de maio de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Cria a obrigatoriedade de palestras educativas e preventivas de combate às drogas nas atividades dos estabelecimentos de ensino no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a obrigatoriedade de realização de palestras, seminários e outras atividades afins, sobre prevenção ao abuso de álcool, tabaco e drogas alucinógenas como parte do Projeto Pedagógico dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba.

Art. 2º As atividades terão caráter preventivo, educativo, informativo e serão destinadas aos alunos, como aos diversos profissionais de ensino envolvidos no processo educacional dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba.

Art. 3º Os Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba direcionarão suas atividades de forma sistemática, contínua e interdisciplinar, por meio de projetos que contemplem palestras, seminários, sensibilização, workshops, feiras, produção textual coletiva, festivais culturais, valorização e utilização do espaço escolar e famílias integradas, alertando quanto ao uso, tráfico, consequências, tipos e dependências físico-psíquicas e comprometimento com relação familiar e social.

§ 1º É preciso que os palestrantes sejam especialistas da área de conhecimento, podendo orientar os professores para serem os prelecionadores das informações sobre drogas, com o objetivo de instrumentalizar a comunidade escolar para elaboração e execução de projetos nessa área.

§ 2º As atividades e programas originados com a implantação da presente Lei terão direção psicopedagógica a fim de não comprometer os objetivos e saúde mental dos alunos e demais envolvidos.

§ 3º As atividades deverão ser incluídas no calendário escolar dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba, no mínimo duas palestras a cada semestre.

Art. 4º Serão criados nas Escolas “Comitês de Prevenção à Saúde”, que em parceria com direção psicopedagógica, no art. 3º, §2º, se incumbirão da orientação aos professores e da inserção nas diferentes disciplinas.

Art. 5º As atividades poderão envolver os pais ou os responsáveis dos alunos, como estratégia de continuidade de prevenção ao abuso de álcool, tabaco e outra drogas, facilitando o acesso e delegando responsabilidade à família e à comunidade.

Parágrafo único. Poderão participar as associações de pais, professores, representantes de entidades comunitárias interessadas, visando juntar esforços para obtenção dos objetivos.

Art. 6º Ficam os Estabelecimentos de Ensino da Paraíba e todos os segmentos envolvidos nas ações responsáveis pela elaboração dos Relatórios e da Documentação inerente ao Programa, com registro de dados e informações que subsidiarão a implementação de ações dessa natureza, aos quais serão repassados à Gerência de Desenvolvimento Humano, para fins de controle.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de abril de 2021. residente


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.320/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Dispõe sobre a instituição do Selo “Escola de Excelência” no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O presente projeto de lei cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, demandando-lhe ações concretas. Eis o art. 1º do projeto de lei nº 2.320/2020:

Art. 1º Fica instituído o selo “Escola de Excelência” de reconhecimento ao profissional da educação e alunos, com o objetivo de incentivar melhorias na qualidade da Educação Básica pública e privada no Estado da Paraíba.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de in-

constitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

O projeto de lei infringiu as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado, pois tratou de serviço público, com reflexo também na organização administrativa, bem como impôs novas atribuições para a SEECT. Nesse sentido Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviço público;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (Grifo nosso)

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (Grifo nosso)

Além do mais, instada a se manifestar, a SEECT emitiu Parecer opinando pelo veto ao projeto de lei nº 2.320/2020, tendo em vista as ações já desempenhadas pela Secretaria e pelo Governo do Estado da Paraíba. Senão vejamos:

“No que tange ao presente projeto de lei, informamos que o Governo da Paraíba efetua ações através dos Prêmios Escola de Valor e Mestres da Educação com vias a reconhecer escolas e profissionais da educação. O Prêmio Escola de Valor visa à valorização das escolas e profissionais que se destaquem pela competência nas diversas dimensões da gestão escolar e por iniciativas de experiências inovadoras e bem sucedidas que contribuam para a melhoria contínua das unidades de ensino. O Prêmio Mestres da Educação tem por objetivo valorizar os professores da rede pública estadual da Educação Básica que se destaquem pela competência nas diversas áreas do conhecimento e por práticas pedagógicas inovadoras e bem sucedidas que promovam os estudantes, possibilitando-lhes a permanência e elevação do nível de aprendizagem.”.

Sendo assim, não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei em questão confronta política já executada pela SEECT.

Ainda, sabe-se que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 64, inciso I, da Constituição Estadual. Vejamos o artigo 7º do projeto de lei em análise:

“Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Ademais, o artigo 6º do referido projeto de lei estabelece prazo para o Poder Executivo. Observemos:

“Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.”

Esse tipo de cláusula contrária a Constituição estadual. Realmente, a expedição de decretos e outros regulamentos, de par com ser atributo de natureza administrativa, insere-se no campo

da competência privativa do Governador, consoante os incisos IV e VI do artigo 86 da Constituição do Estado, não podendo o legislador assinar prazo para o seu exercício, senão sob a violação do princípio da separação dos poderes, segundo pronunciamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11/3/1999; ADI nº 2393-4/AL, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 13/2/2003; ADI nº 3.394-8/AM, Rel. Min. Eros Grau, j. 2/4/2007).

Em resumo, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo um novo programa, tratando de serviço público, com reflexo na organização administrativa, e novas atribuições para SEECT, inclusive com estabelecimento de prazo. Por conseguinte, interfere indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (Grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.320/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 10 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº781/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.320/2020
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de maio de 2020
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Dispõe sobre a instituição do Selo “Escola de Excelência” no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o selo “Escola de Excelência” de reconhecimento ao profissional da educação e alunos, com o objetivo de incentivar melhorias na qualidade da Educação Básica pública e privada no Estado da Paraíba.

Art. 2º São consideradas iniciativas necessárias à obtenção do selo instituído por esta Lei a realização das seguintes ações:

I - evolução da qualidade do ensino do estabelecimento escolar ao longo das edições da avaliação oficial da educação básica, expressa por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), pela Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil), ou por outro indicador oficial adotado pelo Ministério da Educação;

II - incentivo à participação do corpo discente no Exame Nacional do Ensino Médio;

III - elaboração e execução de planos de gestão de projetos pedagógicos inovadores relativos a cada nível e modalidade de ensino;

IV - realização de projetos de gestão educacional com envolvimento comunitário e empresarial de forma a gerar melhorias nas instalações e equipamentos escolares.

Parágrafo único. Considera-se incentivo à participação do corpo discente no Exame Nacional do Ensino Médio o aumento percentual progressivo, a cada ano, do número de alunos que prestam as provas do referido exame.

Art. 3º Os interessados no recebimento do selo “Escola de Excelência” devem requerê-lo ao órgão competente designado pelo Poder Executivo Estadual, ao qual caberá avaliar as iniciativas e deferir, ou não, a certificação do candidato.

Art. 4º O recebimento do selo autoriza ao contemplado o uso publicitário da certificação.

Art. 5º A certificação e consequente autorização de uso publicitário do selo “Escola

de Excelência” possui validade por dois anos, podendo ser renovada por iguais períodos, desde que o estabelecimento escolar mantenha ativas as iniciativas que geraram a certificação anterior, ou desenvolva novas ações para melhoria do ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de abril de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.920/2020, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Dispõe sobre a Política de Prevenção e Promoção da Saúde de Pacientes Usuários de Cannabis Terapêutica e o incentivo à formação, estudos e pesquisas científicas com a CannabisSp., e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura trata da promoção de políticas públicas de acolhimento, orientação, difusão de informações e acesso à *Cannabis Terapêutica*; do apoio e suporte técnico institucional para pacientes, seus responsáveis Entidades de *Cannabis Terapêutica*; bem como da produção de pesquisas científicas, com *CannabisSp.*, direcionadas às necessidades dos pacientes, nos casos autorizados pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei, com propósitos terapêuticos, para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias (art. 1º caput).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo veto.

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa parlamentar, o múnus de gestor público me impele ao veto.

Nos termos do art. 24 da Constituição da República, compete à União estabelecer normas gerais sobre os usos da cannabis. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

.....

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(Grifo nosso)

A União já estabeleceu normas gerais sobre essa temática. Tem-se isso no parágrafo único do art. 2º da Lei Nacional nº 11.343¹, de 23 de agosto de 2006, define que cabe à União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabeleça a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicótropicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. **Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita** dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

(Grifo nosso)

Frise-se que o Decreto Federal nº 5.912/2006, que regulamenta a Lei de Drogas, preceitua competir ao Ministério da Saúde a referida autorização.

A ANVISA, inclusive, já editou norma regulamentando a importação de produto derivado de *Cannabis*, bastando a formalização do pedido na própria agência, conforme Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) 335, de 24 de janeiro de 2020, que revogou RDC nº 17, de 6 de maio de 2015.

Outro enfoque que nos leva ao veto é o fato do projeto de lei sob análise tratar de matéria cuja aplicabilidade só será possível com ações concretas oriundas de órgãos componentes da Administração. Além disso, como veremos, institui obrigações parasecretarias e órgãos em matéria relacionada a serviço público, com reflexo na organização administrativa. Por conseguinte, há inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Vejamos alguns excertos de seus dispositivos:

Art. 1º Esta Lei trata da promoção de políticas públicas de acolhimento, orientação, difusão de informações e acesso à *Cannabis Terapêutica*; do apoio e suporte técnico institucional para pacientes, seus responsáveis e

¹ Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Entidades de *Cannabis Terapêutica*; bem como da produção de pesquisas científicas, com *Cannabissp.*, [...];

I - (...);

II - **assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações** acerca da *cannabis terapêutica*, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento [...]; III - **envidar esforços no sentido de se promover a formação dos profissionais da área de atenção à saúde** [...];

IV - **normatizar o cultivo da *cannabis terapêutica* dentro de entidades de *cannabis terapêutica*** [...].

Art. 3º O Governo da Paraíba, **através das Secretarias de Estado da Educação e Saúde**, incentivará políticas de formação nas Instituições de Ensino Superior, [...].

Art. 4º **O Governo da Paraíba, através de Política de Educação Permanente em Saúde, incentivará a inclusão de conteúdos** relacionados ao Sistema Endocanabinóide e das perspectivas terapêuticas da *Cannabis Sativa* e seus derivados, nos programas de capacitação e reciclagem dos profissionais da área de atenção à saúde, incluindo no seu conteúdo programático, entre outras, as temáticas descritas nos incisos de I a VII, do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. **O Governo da Paraíba poderá estabelecer parcerias** com outras instituições públicas e privadas, para levar a formação de que trata o caput, aos profissionais de saúde daquelas instituições.

Art. 7º Os poderes públicos, estadual e municipais, através de órgãos e entidades a ele vinculados, bem como as instituições de ensino superior públicas e/ou privadas, e os institutos de pesquisas, sediados na Paraíba, poderão realizar convênios ou parcerias com entidades de *cannabis terapêutica*, objetivando:

I - **produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas** da *cannabissp.*;

II - **realizar pesquisas** visando à produção do conhecimento científico;

III - **promover eventos** com a finalidade de difundir o conhecimento científico;

IV - **prestar assessoria e oferecer capacitação**, além de outras, em áreas como:

a) **acompanhamento do tratamento dos pacientes**;

b) **gerenciamento de entidades**;

c) **assessoria de comunicação**;

d) **assessoria jurídica**;

e) **assessoria no processo de cultivo** da *cannabissp.* e de produção de *cannabis terapêutica* e derivados da *cannabis sp.*, no caso da entidade ser autorizada legalmente pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei para cultivar e produzir os referidos derivados da *cannabis sp.* e fornecer aos seus pacientes vinculados;

(Grifo nosso)

Reitero que o projeto de lei nº 1.920/2020 institui novo serviço público, impondo novas atribuições para secretarias e órgãos públicos, com interferência na organização administrativa. Dessa forma, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.

(Grifo nosso)

De plano, observa-se que a propositura estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, especificamente na Secretaria de Estado da Saúde, impondo-lhe a adoção de ações concretas, com uso de servidores públicos, estrutura física e recursos financeiros.

Eis o entendimento jurisprudencial:

(TJSC-0649882) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI Nº 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM

DEFICIÊNCIA”, ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE “OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES”. INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS “EX TUNC”. “**As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, violação do princípio da separação de poderes** (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)” (TJSC - ADI nº 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4011543-25.2019.8.24.0000, Órgão Especial do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 17.07.2019). (Grifo nosso)

Como se infere dos trechos do projeto de lei transcritos acima, as matérias nele relacionadas demandam aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar. Com isso, há desrespeito, ainda, às limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual).

Em sendo assim, compete ao Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e a conveniência dos atos destinados à criar programas e políticas públicas, não sendo possível aos demais Poderes instituir em nome do Poder Executivo tais programas e políticas, sob pena de ofensa à separação de poderes delineada no art. 2º da Carta Magna e o art. 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

Além disso, a autorização para celebrar convênios, na forma proposta, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo. A decisão sobre a natureza e a privatividade do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, no exercício da competência outorgada pelo artigo 7º, §1º, inciso III, c/c art. 86, II, VI e VII, da Constituição do Estado, julgar previamente a conveniência e a oportunidade da celebração de convênios, consideradas as prioridades governamentais e a disponibilidade financeira do órgão (ADIs nº 1.857-2 e nº 1.166-9).

Ainda, a proposta não demonstra a necessidade de adoção de recursos para o custeio, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2010 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta cria despesas públicas e recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos, indo contra o que prevê o artigo 170, V, da Constituição do Estado.

Em resumo, a propositura, ao estabelecer a inclusão de critérios administrativos na política que versa sua matéria, inclusive a celebração de convênios dos Municípios e entidades para a realização dos objetivos da lei, apresenta normas que veiculam comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência em órgãos da Administração, impondo-lhes a adoção de ações concretas. Referida função configura-se constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, a qual é competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.646-SP, ADI nº 2.417-SP e ADI nº 1144-RS).

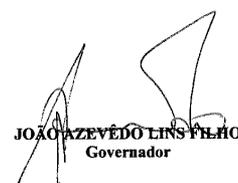
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

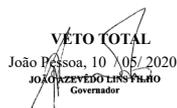
Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.920/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº787/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.920/2020
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA


 VETO TOTAL
 João Pessoa, 10 de Maio de 2020
 GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
 Governador

Dispõe sobre a Política de Prevenção e Promoção da Saúde de Pacientes Usuários de Cannabis Terapêutica e o incentivo à formação, estudos e pesquisas científicas com a CannabisSp., e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei trata da promoção de políticas públicas de acolhimento, orientação, difusão de informações e acesso à *Cannabis Terapêutica*; do apoio e suporte técnico institucional para pacientes, seus responsáveis e Entidades de *Cannabis Terapêutica*; bem como da produção de pesquisas científicas, com *Cannabis sp.*, direcionadas às necessidades dos pacientes, nos casos autorizados pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei, com propósitos terapêuticos, para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias, com a finalidade de:

I - promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a *cannabis sp.*, que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar sobre suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;

II - assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da *cannabis terapêutica*, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar os pacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.* e derivados da *cannabis sp.*, bem como assessorando na dosagem, composição e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

III - enviar esforços no sentido de se promover a formação dos profissionais da área de atenção à saúde – Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Terapia Ocupacional –, assegurando o acesso à produção científica, bem como os meios de capacitá-los para que conheçam as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.* e dos derivados da *cannabis sp.*, suas diversas formas de uso com estes fins, bem como os riscos advindos de sua utilização em tratamentos;

IV - normatizar o cultivo da *cannabis terapêutica* dentro de entidades de *cannabis terapêutica* nos casos autorizados pela ANVISA, por autorização judicial e pela Legislação Federal nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.343/2006.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - *Cannabis sp.* – As diversas variedades da planta Cannabis Sativa, da Família Botânica Cannabaceae, fêmea, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias;

II - *Cannabis Terapêutica* – A planta *cannabis sp.*, fêmea, utilizada cientificamente ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de outras formas farmacêuticas cujo conteúdo de Tetrahydrocannabinol (THC), Canabidiol (CBD), e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, conforme suas necessidades específicas;

III - *Cultivo Doméstico* – Todo cultivo de *cannabis sp.*, sem fins lucrativos, destinados a suprir, exclusivamente, a necessidade de tratamento de um ou mais moradores domiciliados no imóvel onde é realizado, seja por autorização do Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei;

IV - *Derivados da Cannabis sp.* – refere-se a quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas, cápsulas, supositórios, comprimidos, inalantes, produzidos a partir da *cannabis sp.*, cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;

V - *Entidades de Cannabis Terapêutica* – Associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da *cannabis sp.*, e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com *cannabis sp.*, inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com *cannabis terapêutica*, visando amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;

VI - *Responsável Legal* – pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

VII - *Responsável Técnico* – profissional de nível superior, legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e/ou entidades de *cannabis terapêutica* realizem na área relacionada à produção de derivados da *cannabis sp.*;

VIII - *Profissionais da Área de Atenção à Saúde* – são os profissionais daquelas profissões consideradas da área de saúde segundo o Conselho Nacional de Saúde, conforme Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, quais sejam: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ATENÇÃO À SAÚDE PARA O ATENDIMENTO EM CANNABIS TERAPÊUTICA

Art. 3º O Governo da Paraíba, através das Secretarias de Estado da Educação e Saúde, incentivará políticas de formação nas Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no sentido de fomentar a criação de componentes curriculares que tratem do Sistema Endocanabinóide e das perspectivas terapêuticas da Cannabis Sativa e seus derivados, abordando temas como:

- I - História dos usos terapêuticos da Cannabis Sativa;
- II - Aspectos agrônômicos, botânicos e etnobotânicos da Cannabis Sativa;
- III - Farmacologia da Cannabis Sativa;
- IV - Sistema Endocanabinóide;
- V - Possibilidades e aplicações terapêuticas da Cannabis Sativa e seus derivados;

VI - Formas de extração e produção de derivados terapêuticos da Cannabis Sativa;

VII - Prescrição e acompanhamento de tratamento com a Cannabis Sativa e seus derivados.

Art. 4º O Governo da Paraíba, através de Política de Educação Permanente em Saúde, incentivará a inclusão de conteúdos relacionados ao Sistema Endocanabinóide e das perspectivas terapêuticas da Cannabis Sativa e seus derivados, nos programas de capacitação e reciclagem dos profissionais da área de atenção à saúde, incluindo no seu conteúdo programático, entre outras, as temáticas descritas nos incisos de I a VII, do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O Governo da Paraíba poderá estabelecer parcerias com outras instituições públicas e privadas, para levar a formação de que trata o *caput*, aos profissionais de saúde daquelas instituições.

TÍTULO II

DOS ESTUDOS, PESQUISAS E EDUCAÇÃO EM CANNABIS TERAPÊUTICA

Art. 5º Os poderes públicos, estadual e municipais, no âmbito de suas competências, incentivarão a educação, os estudos e as pesquisas acerca das possibilidades terapêuticas da Cannabis Sativa e da produção de seus derivados, por meio de:

I - Parcerias técnico-científicas, buscando o incentivo à realização de estudos e pesquisas agrônômicas, etnobotânicas, antropológicas, sociológicas, pré-clínicas e clínicas, acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da Cannabis Sativa e de seus derivados;

II - Parcerias técnico-científicas para a promoção de eventos e outros meios de difusão do conhecimento científico e tradicional acerca dos usos terapêuticos da Cannabis Sativa e seus derivados.

TÍTULO III

DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES E DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS COM ENTIDADES DE CANNABIS TERAPÊUTICA

Art. 6º Os poderes públicos, estadual e municipais, incentivarão os profissionais da área de atenção à saúde a se capacitarem e oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela *cannabis terapêutica*, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.

Art. 7º Os poderes públicos, estadual e municipais, através de órgãos e entidades a ele vinculados, bem como as instituições de ensino superior públicas e/ou privadas, e os institutos de pesquisas, sediados na Paraíba, poderão realizar convênios ou parcerias com entidades de *cannabis terapêutica*, objetivando:

I - produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.*;

- II - realizar pesquisas visando à produção do conhecimento científico;
- III - promover eventos com a finalidade de difundir o conhecimento científico;
- IV - prestar assessoria e oferecer capacitação, além de outras, em áreas como:

- a) acompanhamento do tratamento dos pacientes;
- b) gerenciamento de entidades;
- c) assessoria de comunicação;
- d) assessoria jurídica;
- e) assessoria no processo de cultivo da *cannabis sp.* e de produção de *cannabis terapêutica* e derivados da *cannabis sp.*, no caso da entidade ser autorizada legalmente pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei para cultivar e produzir os referidos derivados da *cannabis sp.* e fornecer aos seus pacientes vinculados;

V - analisar os derivados da *cannabis sp.* produzidos pelas Entidades de *Cannabis Terapêutica* quanto à sua composição, presença ou não de contaminantes, entre outros aspectos técnico-científicos que possam garantir a qualidade, uma padronização mínima, segurança e estabilidade do tratamento dos pacientes a elas vinculados.

§ 1º Os convênios ou parcerias de que tratam o *caput*, incisos e alíneas – com exceção das alíneas “b”, “c” e “d” – do inciso IV deste artigo podem ser aplicados, com as devidas adaptações, ao paciente autorizado legalmente pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei, para produzir derivados da *cannabis sp.*, a partir do cultivo doméstico.

§ 2º Os estudos e pesquisas de que tratam o inciso I do art. 5º da presente Lei poderão ser realizados utilizando mudas, sementes, matéria-prima vegetal, e/ou derivados da *cannabis sp.* fornecidos por entidades de *cannabis terapêutica* e por pacientes ou familiares de pacientes que realizem o cultivo doméstico e produzam os derivados da *cannabis sp.*, desde que ambos estejam legalmente autorizados para tal, seja pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei.

Art. 8º Para a efetiva implementação desta Lei será permitido aos pesquisadores, aos pacientes ou seus responsáveis legais e aos membros de Entidades de *Cannabis Terapêutica*, conforme definido no art. 2º, inciso V:

I - plantar, cultivar e colher a *cannabis sp.* utilizada, estrita e exclusivamente, para realizar pesquisas ou ser usada com finalidades terapêuticas, sem fins lucrativos, nos termos autorizados pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei, como consta no § 1º do art. 7º;

II - adquirir ou receber como doações registradas, sementes ou plantas de *cannabis sp.* de quaisquer bancos de sementes, pacientes ou seus responsáveis legais ou Entidades de *Cannabis Terapêutica*, autorizadas pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei.

Art. 9º As entidades de *cannabis terapêutica* poderão realizar convênios e parcerias com instituições de ensino e pesquisas, objetivando apoio para análise dos remédios com a finalidade de garantir a padronização e segurança para o tratamento dos pacientes.

Art. 10. As entidades de *cannabis terapêutica* deverão contar obrigatoriamente com:

- I - um Responsável Legal;
- II - um Responsável Técnico.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de abril de 2021.


ADRIANO GALVÃO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.379/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Institui o "Ano Cultural Genival Lacerda", a ser celebrado em 2021, e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto pelas razões a seguir expostas.

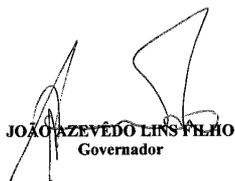
Inicialmente, vale ressaltar a importância da merecida homenagem ao cantor e compositor Genival Lacerda.

Entretanto, neste ano está sendo comemorado na rede estadual de ensino o "Ano Cultural José Lins do Rego". Vejamos a manifestação da Secretaria de Estado da Cultura:

"O Cantor e Compositor GENIVAL LACERDA, paraibano, é digno e merecedor das sugeridas homenagens, contudo, já estamos quase na metade do ano em curso e ainda impõem-se a comemoração do Ano Cultural José Lins do Rego, oportunamente, pelas datas alusivas a 120 anos desse Escritor Pirenense e aos 90 anos do seu romance Me-nino de Engenho. Além do mais, também comemora-se o Aniversário do espaço Cultural José Lins do Rego. (grifo nosso)

Diante de tais informações, parece-nos mais razoável celebrarmos em 2021 o "Ano Cultural José Lins do Rego", deixando o "Ano Cultural José Lacerda" para 2022, conforme sugestão da SECULT.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.379/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 10 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº782/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.379/2021

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui o "Ano Cultural Genival Lacerda", a ser celebrado em 2021, e dá outras providências.

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de maio de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2021 como "Ano Cultural Genival Lacerda".

Art. 2º A Administração Pública estadual, através da Secretaria de Estado da Educação, poderá realizar atividades culturais e socioesportivas no âmbito escolar, mobilizando alunos, professores, servidores e a comunidade circunvizinhada escola em homenagens e produção cultural acerca da vida e obra de Genival Lacerda.

Art. 3º Nos eventos promovidos pela Administração Pública estadual, como shows, concertos, seminários, festivais, salões de artesanato e exposições, sempre que conveniente, poderá ser oportunizado ao público conhecer a obra de Genival Lacerda.

§ 1º Sob chancela da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, as ações de divulgação dos órgãos e secretarias estaduais em anúncios de jornais, cartazes, folders, outdoors, panfletos e inserções veiculadas em emissoras de rádio e televisão e em novas mídias, como portais e sites, dentre outras, sempre que possível, poderão fazer referência ao "Ano Cultural Genival Lacerda".

§ 2º Os espaços ou sistemas destinados ao uso coletivo e de frequência pública, geridos por instituições públicas estaduais, desde que conveniente, poderão possibilitar o acolhimento de prática, criação, produção, difusão e fruição de bens, produtos e serviços culturais relativos à vida e obra de Genival Lacerda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de abril de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.384/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que "Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino."

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino.

Art. 3º As escolas da rede estadual de ensino deverão seguir as diretrizes expressas nesta Lei para implementação de acolhimento aos alunos da educação especial.

Art. 4º O acolhimento a que se refere o caput do art. 3º se dará da seguinte forma:

I - ao ingressar em escola nova, o aluno terá um período de adaptação com carga horária reduzida;

II - o número de alunos por sala será reduzido quando houver inclusão de alunos com necessidades especiais;

III - será disponibilizado curso de acolhimento para capacitação de todos os profissionais da rede estadual de ensino;

IV - haverá reuniões periódicas entre os pais ou responsáveis e os coordenadores de cada setor escolar, com a finalidade de esclarecer as necessidades específicas do aluno;

V - os professores terão comunicação diária com os pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno;

VI - o cronograma com horários e aulas será disponibilizado aos pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno;

VII - será elaborado cardápio personalizado para os alunos com necessidade de alimentação diferenciada;

VIII - o material didático terá uma versão adaptada;

IX - os alunos com necessidades especiais terão aulas de educação física adaptadas;

X - será destinado um espaço para guarda de roupa reserva. (Grifo nosso).

Ao fazer isso, a propositura acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com visto, o art. 4º estipula rol de atribuições que deverão ser seguidas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT).

Segundo o art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre atribuições das secretarias e serviços públicos. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

A instituição dessas diretrizes requer organização e execução de ações concretas que empenharão órgãos, servidores e recursos do Estado. Constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

O Poder Legislativo está, assim, criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local,** pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA, MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

(TJGO-0231291) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI MUNICIPAL INSITUADORA DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL.** Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da **criação de despesas aos cofres públicos** para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, **com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo,** é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei Municipal, durante o trâmite desta ação, em

virtude de provável vício de iniciativa no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5263035-72.2019.8.09.0000, Órgão Especial do TJGO, Rel. José Carlos de Oliveira. DJ 27.09.2019).

Ademais, a execução do projeto de lei implica no aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio.

Portanto, a execução da proposição também produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.

Por fim, no seu art. 5º, o projeto de lei nº 2.384/2021 está criando o “Programa Monitor Amigo”. Como vimos acima, a criação de programa/serviço público no âmbito do Poder Executivo submete-se à competência de iniciativa privativa do Governador do Estado.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.384/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 783/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.384/2021
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 de maio de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial na rede estadual de ensino estão estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São considerados alunos da educação especial, para efeito do que dispõe esta Lei, os alunos com:

- I - deficiência;
- II - Transtorno do Espectro Autista-TEA; ou
- III - altas Habilidades ou Superdotação.

Art. 3º As escolas da rede estadual de ensino deverão seguir as diretrizes expressas nesta Lei para implementação do acolhimento aos alunos da educação especial.

Art. 4º O acolhimento a que se refere o caput do art. 3º se dará da seguinte forma:

- I - ao ingressar em escola nova, o aluno terá um período de adaptação com carga horária reduzida;
- II - o número de alunos por sala será reduzido quando houver inclusão de alunos com necessidades especiais;
- III - será disponibilizado o curso de acolhimento para capacitação de todos os profissionais da rede estadual de ensino;
- IV - haverá reuniões periódicas entre pais ou responsáveis e os coordenadores de cada escola, com a finalidade de esclarecer as necessidades específicas do aluno;
- V - os professores terão comunicação diária com pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno;
- VI - o cronograma com horários e aulas será disponibilizado aos pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno;
- VII - será elaborado cartão de identificação personalizado para os alunos com necessidade de atendimento diferenciado;
- VIII - o material didático terá uma versão adaptada;
- IX - os alunos com necessidades especiais terão aulas de educação física adaptadas;
- X - será destinado um espaço para guardar o material de reserva.

Art. 5º Criar-se-á o programa Monitor Amigo, no qual um colega de classe, voluntário, será auxiliado na tarefa de promover a integração entre o aluno com necessidades especiais e os demais alunos, sob orientação dos professores.

Art. 6º O Poder Público poderá valer-se de programa de atividade complementar com estrutura própria e conveniente com instituições de ensino para estudantes de psicologia, visando ao atendimento dos alunos da educação especial nas escolas da rede estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente a data de sua publicação. Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de abril de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.241 DE 10 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência – CGPCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV e VI, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto estabelece novo regramento para o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência – CGPCD, instituído pelo Decreto nº 32.477, de 07 de outubro de 2011, republicado no Diário Oficial do Estado de 08 de novembro de 2011.

Art. 2º O Comitê Gestor Estadual de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência – CGPCD tem a finalidade de promover a articulação e integração dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta com as organizações da sociedade civil, redes de inclusão e demais instituições afetas às políticas públicas intersetoriais e transversais à área de promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com as seguintes competências:

I – promover a articulação da administração pública estadual com as pessoas com deficiência, organizações da sociedade civil e as redes de inclusão, visando a implementação de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos da pessoa com deficiência;

II - garantir a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas da administração pública estadual relacionada a políticas públicas de acessibilidade, de educação inclusiva, de atenção de saúde, de trabalho e renda, da ciência e tecnologia, da assistência social, de cidadania, de mobilidade urbana, de habitação, de cultura, de turismo, do paradesporto e lazer, entre outras, mediante a elaboração, execução e o acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual em permanente interlocução com o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - garantir a participação das pessoas com deficiência em todas as fases, desde a elaboração, execução, monitoramento e fiscalização das políticas públicas, por intermédio de suas organizações representativas;

IV - garantir a aplicação da legislação específica que disciplina a empregabilidade das pessoas com deficiência, na administração pública estadual, na iniciativa privada e nas organizações da sociedade civil;

V - aplicar o cumprimento da legislação pertinente às pessoas com deficiência, bem como garantir ampla divulgação dos resultados dos trabalhos do CGPCD;

VI - implementar no âmbito da administração pública estadual as deliberações da Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VII - produzir relatórios e documentos sobre as intervenções necessárias para aumentar a eficiência dos resultados das políticas públicas, programas, serviços e ações dirigidas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Fica estabelecido o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, em regime de cooperação com a União e os Municípios com o objetivo de implementar políticas públicas para inclusão social das pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba. Os entes participantes do Compromisso atuarão em colaboração com as pessoas com deficiência, familiares, movimentos sociais e órgãos de controle social buscando potencializar os esforços da sociedade paraibana na melhoria dos indicadores socioeconômicos e inclusão social das pessoas com deficiência.

Art. 3º O CGPCD e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão parceiros na elaboração, execução, monitoramento e fiscalização do Plano Estadual de Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência, que deverá contemplar os seguintes objetivos:

I - planejar integralmente e acompanhar a implementação das políticas públicas que garantam o acesso aos programas, serviços e ações que a compõem, mediante o desenvolvimento de iniciativas conjuntas do Estado, respeitadas as instâncias de controle social, de modo a assegurar a plena integração e inclusão econômica, laboral e cultural das pessoas com deficiência, contemplando, de maneira harmônica, as particularidades regionais dos municípios da Paraíba;

II - criação de programas, projetos, serviços e ações de capacitação, qualificação profissional e geração de renda para pessoas com deficiência possibilitando maior absorção destas no mercado de trabalho e no desenvolvimento econômico;

III - garantir o direito à acessibilidade e o acesso às tecnologias assistivas para as pessoas com deficiência nas políticas públicas e nos eventos realizados ou apoiados pela administração pública estadual direta, indireta e por suas entidades vinculadas, previstos no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º A vinculação dos municípios ao compromisso pela inclusão das pessoas com deficiência far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, em consonância com os objetivos e diretrizes estabelecidos na legislação de regência, em especial:

I - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; e,

III - Decreto Federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A adesão voluntária do município ao compromisso pela inclusão das pessoas com deficiência gera para si a responsabilidade de priorizar medidas visando à melhoria das condições para a inclusão das pessoas com deficiência

Art. 5º O CGPCD, para cumprimento de suas finalidades de que trata o art. 1º deste Decreto, poderá:

I - solicitar informações, dados e indicadores de quaisquer órgãos da administração



pública direta e indireta do Poder Executivo estadual;

II - constituir Grupos de Trabalho temáticos auxiliares compostos por representantes das secretarias e órgãos enumerados no art. 6º deste Decreto, indicados pelos respectivos gestores máximos ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, a quem caberá efetuar a designação por portaria.

Art. 6º O Comitê Gestor será composto por membros das seguintes secretarias e órgãos da Administração direta e indireta:

- I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, que o coordenará;
- II - Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT;
- III - Secretaria de Estado da Saúde - SES;
- IV - Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SEDS;
- V - Secretaria de Estado da Administração - SEAD;
- VI - Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM;
- VII - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG;
- VIII - Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL;
- IX - Secretaria de Estado da Cultura - SECULT;
- X - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP;
- XI - Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH;
- XII - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA;
- XIII - Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM;
- XIV - Casa Civil do Governador;
- XV - Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD;
- XVI - Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP;
- XVII - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - PROCON;

- XVIII - Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR;
- XIX - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER;
- XX - Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

§ 1º Os membros do CGPcD serão indicados pelos titulares das secretarias e órgãos da administração direta e indireta ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, a quem caberá efetuar a designação por portaria.

§ 2º O CGPcD poderá convidar representantes de órgãos da administração pública das esferas federal, estadual e municipal, do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, das organizações da sociedade civil e das redes de inclusão das pessoas com deficiência, bem como especialistas em assuntos ligados à sua área de atuação, cujas presenças nas reuniões e grupos de trabalho se considerem necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3º O CGPcD preservará plenamente a autonomia e a identidade dos órgãos integrantes e não estabelecerá qualquer relação de hierarquia entre eles.

§ 4º Os serviços prestados pelos membros do CGPcD, inclusive a participação nas reuniões, são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 7º O CGPcD estará vinculado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, que disponibilizará o apoio administrativo e os recursos necessários ao funcionamento e à execução dos seus trabalhos

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 32.477, de 07 de outubro de 2011, republicado no Diário Oficial do Estado de 08 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O termo de adesão firmado sob a égide do Decreto nº 32.477, de 07 de outubro de 2011, permanecerá vigente pelo período nele pactuado, sem prejuízo de aditamento, quando pertinente, para adequação às diretrizes e eixos previstos neste decreto e outras normas regentes.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio; 133ª da República da República.


Governador

Ato Governamental nº 2.021

João Pessoa, 10 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 7.779, de 07 de Julho de 2005, c/c a Lei nº 7.860, de 11 de novembro de 2005,

RESOLVE nomear **JOANNA REGIS NOBREGA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR TECNICO, Símbolo CAS-2, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

Ato Governamental nº 2.022

João Pessoa, 10 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **JOANNA REGIS NOBREGA** do cargo em comissão de ASSESSOR TECNICO, Símbolo CAS-5, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

Ato Governamental nº 2.023

João Pessoa, 10 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **ITARAGIL VENANCIO MARINHO** do cargo em comissão de DIRETOR TECNICO, Símbolo CAS-2, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

Ato Governamental nº 2.024

João Pessoa, 10 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 233 de 30 de janeiro de 2015, e na Lei nº 10.463 de 13 de maio de 2015,

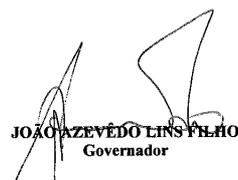
RESOLVE nomear **KALINNE ADJUTO MEIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR TECNICO DE SUBGERENCIA REGIONAL DE ATENDIMENTO DO PROCON, Símbolo CAT-2, da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - PROCON-PB.

Ato Governamental nº 2.025

João Pessoa, 10 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **KALINNE ADJUTO MEIRA**, matrícula nº 1702955, do cargo em comissão de ASSESSOR PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Saúde.


Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 187/2021/SEAD

João Pessoa, 05 de maio de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista, Relatório Conclusivo estabelecido pela Comissão Permanente de Inquérito da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, e Parecer nº 1172/PGE-2020, constante nos Processos nºs 0032572-1/2018, 0013717-1/2019/SEECT e 21.004.005-0/SEAD;

RESOLVE exonerar, a pedido, a servidora **MÔNICA DE LIMA PEREIRA**, matrícula nº 158.852-4, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, nos termos que dispõe o artigo 31, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.


Secretária de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 204/2021 /DERE/IGS
EXPEDIENTE DO DIA: 06-05-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.419/03, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
21.005.863-1	188.123-1	ANDRÉ ROSELLI BARRIOS FINIZOLA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	II	III
21.005.865-4	144.392-1	ANTÔNIO GOMES PEREIRA JUNIOR	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
21.006.165-1	177.301-6	EDUARDO OZORIO BEZERRA FILHO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
21.006.171-6	143.585-7	IDALINA BEZERRA LEITE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1	IV	VI
21.005.859-2	179.069-2	JOELICA PEREIRA DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	II	III
21.006.178-2	182.695-6	JOSE VALDEMIR ALVES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
21.005.399-2	144.955-8	MARIA DE LOURDES MORAIS SILVA FIGUEIREDO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
21.050.141-3	141.112-8	MARIA DO SOCORRO DUARTE ALMEIDA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
21.006.088-3	145.109-2	MARICELI MORAIS DA SILVA DANTAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	IV	VI

PUBLICQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 211/2021 - DERE/IGS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA: 07-05-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 8.641/2008 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo FAP-1300:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe
190.404.736	1.717.324	ABEL DA SILVA VIEIRA	FISCAL ESTADUAL AGROPECUARIO	A	B

PUBLICQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 210/2021 - DERE/IGS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA: 07-05-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 8.428/2007 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo SAT-1900:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe
210.054.557	920.398	LUIZ LOUREIRO JUNIOR	ENGENHEIRO	A	C

PUBLICQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 207/2021 /DERE/IGS
EXPEDIENTE DO DIA: 07-05-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.376/03, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo da Saúde de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
21.006.172-3	77.551-7	BENILTON DANTAS DE SOUSA	MEDICO VETERINARIO	V	VII
21.006.163-4	148.498-2	EDMAR AMORIM BORBA	MEDICO	IV	VII
21.006.169-9	148.847-3	GILDO LIMA DO NASCIMENTO	CIRURGIAO DENTISTA	IV	VII
21.005.868-5	82.457-7	JANUARIO SOARES DOS SANTOS	MEDICO	V	VII
21.006.173-1	127.574-7	JOSE ROGERIO BEZERRA BARBOSA	CIRURGIAO DENTISTA	VI	VII
21.005.470-1	160.524-4	LORENA MORGANE FRANCIS	MEDICO	II	III
21.006.179-1	95.954-5	LUIZ JOSE DA SILVA	CIRURGIAO DENTISTA	V	VII
21.006.174-0	80.199-8	MARCIA MAYER VENTURA	ASSISTENTE SOCIAL	V	VII
21.005.397-5	167.834-6	SARA MARIA FERREIRA DE LIMA PEREIRA	ENFERMEIRO	II	III
21.005.881-1	168.790-5	TANIA DE SOUSA FARIAS	FARMACEUTICO	II	III
21.005.402-8	81.256-1	VERA LUCIA TOSSCANO TEIXEIRA DE CARVALHO	MEDICO	V	VII

PUBLICQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 208/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 07-05-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 8.641/2008, que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo FAP-1300:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
21.004.031-9	170.618-7	CARPEJANE FERREIRA DA SILVA	FISCAL ESTADUAL AGROPECUARIO	II	III
21.003.945-1	170.595-4	FRANCISCO TIBERYO FREIRES NEVES	FISCAL ESTADUAL AGROPECUARIO	II	III

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

PORTARIA Nº002/2021

João Pessoa, 02 de maio de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO - SEAFDS, no uso das atribuições previstas na Lei Nº Complementar 74/2007; Lei Nº 8.186/2007, alterada pela Lei Nº 10.467/2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora –MARIA ODIR DE SOUSA MONTEIRO PINHEIRO –matrícula nº 189163-4, como Gestor dos contratos abaixo relacionados, em conformidade com o que dispõe o Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 61.

Nº CONTRATO	FORNECEDOR	CNPJ
001/2021	L & J TRANSFER LTDA	07.046.164/0001-07
002/2021	INNOVARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS-EIRELI	33.656.835/0001-53

Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

Jonildo Cavalcanti da Silva Filho
Secretário de Estado da SEAFDS

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 081/2021/SEDH/GS

João Pessoa, 04 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 5.391/1991 c/c a Constituição Federal de 1988, c/c a Lei 8.186/2007, Art. 1º, “e”, tem o objetivo de formalizar o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, por excepcional interesse público**, nos termos da Lei 8.745/93, para contratação de Assessor Jurídico, na composição da equipe técnica da Gerência Operacional da Proteção Especial de Alta Complexidade, no âmbito da DSUAS, em face da necessidade de continuidade do serviço socioassistencial no âmbito de todo o Estado da Paraíba, conforme abaixo:

CONTRATADO (A)	CONTRATO	CARGO	VALOR MENSAL	VIGÊNCIA
JOHNATHAN DE SOUZA RIBEIRO	124/2021	ASSESSOR JURÍDICO	R\$ 1.700,00	14/04/2021 até 31/12/2021

PORTARIA Nº 083/2021/SEDH/GS

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 5.391/1991 c/c a Constituição Federal de 1988, c/c a Lei 8.186/2007, Art. 1º, “e”, tem o objetivo de formalizar o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO, por excepcional interesse público**, nos termos da Lei 8.745/93, para contratação de Técnica de Nível Superior, para integrar a equipeda Gerência Executiva de Proteção Social Básica, no âmbito da Gerência Operacional do Cadastro único e Programa Bolsa Família, em face da necessidade de continuidade do serviço socioassistencial no âmbito de todo o Estado da Paraíba, conforme abaixo:

CONTRATADO (A)	CONTRATO	CARGO	VALOR MENSAL	VIGÊNCIA
JACYELLE SANTOS DE ALCANTARA	125/2021	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR	R\$ 2.000,00	16/04/2021 até 16/04/2022

CARLOS TIBÉRIO LEMEIRA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 221/GS

João Pessoa, 04 de maio de 2021.

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987, considerando o que dispõe o Artigo 66 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1 de 28 de setembro de 2017 resolve:

Art. 1º - Constituir a Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Protocolos de Cooperação Entre Públicos – PCEP celebrado entre Estado e o município de Solânea.

Parágrafo Único – Compete às Comissões:

- I. Avaliar o cumprimento das metas físicas pactuadas, mediante o acompanhamento do Plano Anual;
- II. Propor, quando necessário, modificações nas cláusulas do PCEP, desde que não altere seu objeto;
- III. Propor indicadores de avaliação do Plano Operativo Anual.

Art. 2º - Designar os membros da Comissão para Acompanhamento e Avaliação do Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos – PCEP, com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas físicas pactuadas no Plano Operativo Anual do Hospital Distrital de Solânea.

• Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

- a. VANESSA DOS SANTOS LIMA
- b. ADJANE KARLA CÂNDIDO DE ARAÚJO

• Representantes da Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Distrital de Solânea:

- a. THAISA MARIA SANTOS FURTADO
- b. ERMELINDA FÁTIMA AUGUSTO FARIAS

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ronaldo da Silva Porfírio
Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 026/GESIPE/SEAP/21

João Pessoa, 07 de maio de 2021.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE, instaurar Comissão de Sindicância, composta pela Policial Penal NATHÁLIA KELLY DE LIMA MORENO, mat. 173.791-1, pela Policial Penal MARIA ISABEL DE ARAÚJO GOMES, mat. 174.122-5, e o Policial Penal SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE VELOSO, mat. 171.829-1, para, sob a presidência do primeiro, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no ofício nº 0013/2021 – PPMGS-SEAP/PB-GD e anexos, oriundo do Cadeia Pública de Catolé do Rocha.

Publicada no D.O.E. do dia 08.05.2021.

Republicada por Incorreção.

- Publique-se.
- Cumpra-se.

Ronaldo da Silva Porfírio
Gerente da GESIPE

Processo nº. 202100001516

Assunto: Sindicância.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Sindicatório instaurado pelo Gerente Executivo do Sistema Penitenciário da Paraíba, por meio da Portaria nº. 018/GESIPE/SEAP/21, que objetivou apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no relatório nº 001, oriundo da Cadeia Pública de Alagoa Nova.

Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário **homologa integralmente** o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como, o despacho do Gerente Executivo do Sistema Penitenciário e **RESOLVE**:

1 - Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº 58/2003, em virtude de **não ter restado comprovado**, a responsabilidade dos servidores, nos fatos ora apurados, conforme relatório da Comissão de Sindicância, **não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.
João Pessoa-PB, 04 de maio de 2021.

Processo nº. 20200005300

Assunto: Sindicância.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Sindicatório instaurado pelo Gerente Executivo do Sistema Penitenciário da Paraíba, por meio da Portaria nº. 049/GESIPE/SEAP/21, que objetivou apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Ofício nº 1273/2020-PRGA e anexos.

Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário **homologa integralmente** o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como, o despacho do Gerente Executivo do Sistema Penitenciário e **RESOLVE**:

1 - Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 133, inciso III, da Lei Complementar nº 58/2003, em virtude da gravidade dos fatos, nos fatos ora apurados, conforme relatório da Comissão de Sindicância.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.
João Pessoa-PB, 04 de maio de 2021.

Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº 103/2021/GCG-CG

João Pessoa-PB, 06 de maio de 2021

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC nº 87, de 02 de dezembro 2008,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor dos Contratos Administrativos a seguir discriminados, referentes aos respectivos objetos:

Posto	Matr.	Nome Completo	Contrato	Objeto
2º TENENTE GMR	527.083-9	SEVERINO FRANCISCO DA SILVA	0007/2021	Aquisição de Material de Higiene e Limpeza
			0008/2021	Aquisição de Material de Higiene e Limpeza

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

PORTARIA Nº 104/2021/GCG-CG

João Pessoa-PB, 06 de maio de 2021

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC nº 87, de 02 de dezembro 2008,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor do Contrato Administrativo a seguir discriminado, referente ao respectivo objeto:

Posto	Matr.	Nome Completo	Contrato	Objeto
2º TENENTE GMR	527.083-9	SEVERINO FRANCISCO DA SILVA	0009/2021	Aquisição de Papel A4

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.



UELSON DE SOUSA TAVARES - CGOCC
Comandante-Geral

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 93/2021/GS

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão de Sindicância composta pelos servidores: Engº UELSON DE SOUSA TAVARES, Matrícula nº 750.634-1, CREA nº 160.199.418-4, pertencente a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia; Engª MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, Matrícula nº 750.367-9, CREA nº 160.750.962-8, pertencente a SUPLAN e a Engª CLÁUDIA LETÍCIA DE ARAÚJO ROSADO, Matrícula nº 770.445-3, Assessora Técnica desta Autarquia, para sob a presidência do primeiro, apurar a autoria e possíveis irregularidades quanto aos fatos que deram causa a ocorrência dos vícios construtivos detectados na obra de Construção da Unidade Escolar Padrão de 04 salas de aula no Município de Joca Claudino, objeto do Contrato PJU nº 34/2018 (Processo Administrativo SUPLAN nº 1787/2017).

Art. 2º - Fica prorrogado por mais 30 dias, o prazo estabelecido na Portaria nº 82/2021, haja vista a complexidade dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos por esta Comissão, podendo esse prazo ser prorrogado caso haja a necessidade.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor a partir desta data.



SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"

PORTARIA EXTERNA Nº 042/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 07 de maio de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão Permanente de Sindicância passa a ser composta pelos(as) servidores(as) REGINALDO RAMALHO RIBEIRO - matrícula 663.722-1, IONA DANTAS FLORENTINO LIMA - matrícula 663.814-7 e JUPIRATAN DE AGUIAR RAMOS - matrícula 660.172-3.

Art. 2º Compete a Comissão Permanente de Sindicância, sob a presidência do primeiro, apurar, em toda a sua extensão, os fatos e/ou atos em que estejam envolvidos(as) servidores(as) da FUNDAC ou ocorridos dentro das Unidades desta Fundação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 063/2019/GP/FUNDAC, de 03/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 16.884, página 6, em 05 de junho de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



Waleska Ramalho Ribeiro
Presidente FUNDAC
Mat. 663.746-9

Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ

PORTARIA Nº 009/21-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o que consta no Processo IMEQ-PB nº 52637.000145/2021-97 e o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo qualificados, para desempenharem a Gestão e Fiscalização do Contrato Administrativo celebrado entre o INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ/PB e a DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL SUBLIME Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.876.889/0001-69, referente ao fornecimento de Água Mineral para a sede do IMEQ/PB e a Agência Regional de Campina Grande/PB.

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Maria Hilda Lacerda de Souza	0984-9	Gestor Titular
Alda Lúcia da Silva	0074-4	Gestor Substituto
Lucimar Jerônimo Angelo	0762-9	Fiscal Titular
Maria Gorett Oliveira da Cunha	0589-4	Fiscal Substituto

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



ARTHUR BOMEIM GALDINO DE ARAÚJO
Diretor Superintendente

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 138/2021/DS

João Pessoa, 20 de abril de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 701/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo cada um dos referidos condutores entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.028633/2015-5	FERNANDO JORGE FIRMINO NÓBREGA	02805310805	350231-2	Art. 277 §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.028640/2015-5	GEIFFERSON DOS SANTOS PEREIRA	05674044002	350197-1	Art. 277 §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.023734/2015-3	ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE	00588767734	341911-9	Art. 277 §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 147/2021/DS

João Pessoa, 20 de Abril de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 006/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo cada um dos referidos condutores entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.020149/2014-0	IREMAR DA SILVA	03634720503	411591-4	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 175/2021/DS

João Pessoa, 06 de Maio de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 072/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo cada um dos referidos condutores entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.036532/2015-2	CLAUDIO ALVES SIQUEIRA FILHO	03073512534	330341-0	Art. 277 §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.035446/2015-0	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	00929769085	359346-9	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.035537/2014-5	GUSTAVO LINS DE ALBUQUERQUE	05436441917	333476-0	Art. 277 §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 176/2021/DS
João Pessoa, 06 de Maio de 2021.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 515/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo cada um dos referidos condutores entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.010293/2016-1	GUILHERME DUARTE DE LUCENA	04933723148	345931-3	Art. 277 §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.024260/2016-2	JOÃO ELIAS MATIAS DE LIRA	01422056300	TE00068624	Art. 277 §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 177/2021/DS
João Pessoa, 06 de Maio de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **MARCIA POLLIANA VIEIRA GONÇALVES**, matrícula 1436-2, como Presidente da Comissão instituída através da Portaria nº 203/2020/DS publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 19/08/2020.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 178/2021/DS
João Pessoa, 06 de Maio de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **FELLIPE MICHEL SOARES BARROS**, matrícula 1944-5, como Presidente da Comissão instituída através da Portaria nº 317/2020/DS publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 15/12/2020.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISAIAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO
Diretor Superintendente

**PBPrev - Paraíba
Previdência**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0273**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000547-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **FRANCISCO DE SALES GONÇALVES DA SILVA**, no cargo de **Agente Protetivo**, matrícula nº 660.645-8, lotado (a) na **Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0276**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000922-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA GONÇALVES**, no cargo de **Auxiliar de Serviço**, matrícula nº 078.557-1, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0281**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11,

II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001088-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ANA MARIA DA NÓBREGA**, no cargo de **Professor de Educação Básica 2**, matrícula nº **084.642-2**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0283**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0006260-20,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, no cargo de **Professor de Educação Básica 1**, matrícula nº **142.001-1**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0284**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000711-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ERISMAR BEZERRA DE CARVALHO**, no cargo de **Professor de Educação Básica 1**, matrícula nº **141.747-9**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88**.

João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0286**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001246-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **LÚCIO BEZERRA CAETANO**, no cargo de **Agente Administrativo**, matrícula nº **091.217-4**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0287**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0005986-20,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **SOCORRO DE FATIMA VIANA FERREIRA**, no cargo de **Professor de Educação Básica 3**, matrícula nº **143.139-1**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88**.

João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0288**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001172-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **FRANCISCA IVONE DE SOUSA**, no cargo de **Agente Administrativo**, matrícula nº **127.898-3**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0289**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001243-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA ELITA SÁ DA NOBREGA**, no cargo de **Professor de Educação Básica 3**, matrícula nº **092.671-0**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0292**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001061-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servi-



dora **MARIA DAS DORES DOS SANTOS DA SILVA**, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 111.160-4, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 30 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0297

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001323-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JUDIGLEY GONÇALVES DE ABRANTES**, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 660.494-3, lotado (a) na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 30 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0293

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001359-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ANGELA MARIA LEITE**, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 146.495-7, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0299

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 001008-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA MARQUES DE MENDONÇA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 611.858-5, lotado (a) no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 30 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0300

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001177-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **GEORGINA DE MEDEIROS TEOTONIO**, no cargo de Psicólogo, matrícula nº 661.208-3, lotado (a) na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 30 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0305

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001444-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **VERONICA VIANA LUGO NOBREGA**, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 094.505-6, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 30 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0301

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000919-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ANGELA CRISTINA XAVIER BAPTISTA**, no cargo de Datilógrafo, matrícula nº 612.143-8, lotado (a) no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 30 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0308

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001093-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **INACIO NOGUEIRA DE SOUSA**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 148.943-7, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 30 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 308

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1075-21,
RESOLVE

CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA a **TARCISIANE PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSENILDO DA SILVA**, matrícula nº. 177.698-3, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 06 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 309

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1379-21,
RESOLVE

CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA a **RONILZA FARIAS DE OLIVEIRA TAVARES**, beneficiária do ex-servidor falecido **OSVALDO TAVARES BARBOSA**, matrícula nº. 442.931-1, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 06 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 311

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1850-21,
RESOLVE

CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA a **MARIA DE LOURDES ARAUJO FERNANDES** beneficiária do ex-servidor falecido **GERONIO MARQUES ALVES**, matrícula nº. 1.00075-6, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data da habilitação (art. 76, caput, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03, c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 06 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0313

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001042-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JERONIMO FRANCISCO ALVES DE LIMA**, no cargo de Vigilante, matrícula nº 78.283-1, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 04 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 313

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1357-21,
RESOLVE

CONCEDER PENSÃO TEMPORÁRIA a **MARIA IONARA DE ARAÚJO**, beneficiária do ex-servidor falecido **ALCEU COSTA DE ARAÚJO**, matrícula nº. 01.619-5, com base no art. 19, § 2º, alínea “b”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 06 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 314

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1350-21,
RESOLVE

CONCEDER PENSÃO TEMPORÁRIA a **MARIA IARA DE ARAÚJO**, beneficiária do ex-servidor falecido **ALCEU COSTA DE ARAÚJO**, matrícula nº. 01.619-5, com base no art. 19, § 2º, alínea “b”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 06 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N° 315**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n°. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n°. 1823-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DAS NEVES DIAS VIEIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ FRANCISCO VIEIRA**, matrícula n°. **139.044-9**, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n°. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n°. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC n° 47/05, e com a Emenda Constitucional n°. 47/20.

João Pessoa, 06 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N° 316**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n°. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n°. 1525-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA JOSÉ FERNANDES DA SILVA BASTOS**, beneficiária do ex-servidor falecido **MARIO CORREIA BASTOS**, matrícula n°. **512.516-2**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei n°. 6.880/1980, com redação dada pela Lei n° 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n° 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal n° 13.954/2019.

João Pessoa, 06 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBprev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS
**Secretaria de Estado
da Administração**
ATOS PÚBLICOS
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS**
PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os servidores encontram-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.002.684-7	105.795-2	ANDERSON GALDINO DA SILVA
02	21.002.960-9	913.594-4	LUANA TOMÁZ DO NASCIMENTO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

**Loteria do Estado
da Paraíba**
NOTIFICAÇÃO
LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA
NOTIFICAÇÃO 005/2021
NOTIFICAÇÃO - NOTA CIDADÃ 005/2021
**RELAÇÃO DOS VENCEDORES DO 17º SORTEIO DO PROGRAMA “NOTA CIDADÃ”
CONTEMPLADOS NO CONCURSO N° 017 – MAIO/2021**

O Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, no uso de suas atribuições, vem tornar público a relação dos **contemplados no 17º sorteio (MAIO/2021)** denominado “nota cidadã” com fulcro na Lei Estadual 11.519 de 25 de novembro de 2019 e publicada no Diário Oficial do Estado do dia 26/11/2019, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 39.862 de 13/12/2019, publicado no Diário Oficial do dia 14/12/2019

DADOS DO SORTEIO

	PRÊMIO	Nº BILHETE	CPF	SORTEADO
1º	RS2.000,00	15966	028.***.***	MARIA LIDUINA DE LIMA DONATO
2º	RS2.000,00	39111	111.***.***	NATACIA DA SILVA SOUSA
3º	RS2.000,00	08737	519.***.***	JEAN CARLO FARIAS GREGORIO
4º	RS2.000,00	75413	032.***.***	SEVERINO MAURICIO DA COSTA JUNIOR
5º	RS2.000,00	133227	114.***.***	LENILSON GUEDES BRANDAO FILHO
6º	RS2.000,00	15445	092.***.***	DELBERLANE ARLEN DOS SANTOS OLIVEIRA
7º	RS2.000,00	115987	225.***.***	MARA GLENDA TERRA MENDONCA

8º	RS2.000,00	40782	041.***.***	DANIELA FIGUEIRA SILVA DE OLIVEIRA
9º	RS2.000,00	37148	087.***.***	NIVEA CAMILA SOARES PEIXOTO
10º	RS2.000,00	48981	088.***.***	PAULO JOSE DE CARVALHO
11º	RS2.000,00	56518	009.***.***	ARCENIO MANGUEIRA SEGUNDO NETO
12º	RS2.000,00	50995	113.***.***	CYNTIA COSTA DE LIMA
13º	RS2.000,00	19795	052.***.***	DIANNY SABINO FURTADO DE CARVALHO
14º	RS2.000,00	72909	011.***.***	NELLY LUDINILLA DA COSTA BEZERRA
15º	RS2.000,00	93161	034.***.***	CARLOS ROBERTO PAIXAO
16º	RS2.000,00	134983	069.***.***	MICHELE DE ARRUDA FALCAO
17º	RS2.000,00	127647	705.***.***	LUCAS CASSIANO DA SILVA
18º	RS2.000,00	71581	090.***.***	DELMA RUFINO DA SILVA
19º	RS2.000,00	56408	717.***.***	ALIPIO FERREIRA CACHO
20º	RS2.000,00	19722	708.***.***	DEBORA KAROLINY DE BARROS SALES
Especial	RS 20.000,00	10896	008.***.***	GUSTAVO HENRIQUE DE VASCONCELOS DUARTE

João Pessoa, 10 de maio de 2021

Francisco Petrônio de Oliveira Rolim
Superintendente da LOTEPE

**Secretaria de Estado da Infraestrutura,
dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente**
AUDIÊNCIA PÚBLICA
**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA,
DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE**
**AUDIÊNCIA PÚBLICA NO DIA 18/05/2021 VISA PARTICIPAÇÃO POPULAR
NA CRIAÇÃO DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUAS E ESGOTO NA PARAÍBA**

O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (Seirhma), informa que será realizada Audiência Pública no dia 18 de maio de 2021 das 9h às 12h, através do link: <https://meet.google.com/fvk-fzti-rue>, como uma forma de garantir melhor resolução de regionalização para instituir as microrregiões de águas e esgotos no Estado da Paraíba com participação popular e transparência.

A Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (Seirhma), no âmbito das suas atribuições, disponibilizou, desde o dia 30 de abril de 2021, a [Consulta Pública do anteprojeto de Lei Complementar Estadual](#), conforme disposto no link a seguir: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-infraestrutura-dos-recursos-hidricos-e-do-meio-ambiente/arquivos/consulta-publica/minuta-de-lei-complementar-microrregioes-paraiba.pdf>.

É de conhecimento público que a Lei Federal n° 14.026/2020 introduziu mudanças significativas no marco legal do saneamento básico e o Governo do Estado da Paraíba, no âmbito das atribuições previstas pelo art. 25, §3º, da Constituição Federal, vislumbra a regionalização como uma das ferramentas para promover a integração municipal, viabilizar ganhos de escala e assegurar recursos para o atingimento das metas de universalização previstas no marco legal do saneamento.

A proposta de regionalização submetida à consulta pública abrange a formação de 04 (quatro) microrregiões (Alto Piranhas, Espinharas, Borborema e Litoral), cuja estrutura leva em consideração, dentre outros aspectos, a delimitação das bacias hidrográficas, a divisão da infraestrutura operacional dos serviços de saneamento básico, bem como as particularidades sociais, econômicas e políticas dos territórios envolvidos.

Ademais, a divisão proposta abarca, em cada microrregião, pelo menos, uma região metropolitana, de forma a assegurar escala suficiente para a prestação dos serviços. Os municípios componentes de cada microrregião estão listados no Anexo I do [Anteprojeto de Lei submetido à consulta pública](#) e podem também ser visualizados em formato de mapa no Anexo II, ambos disponibilizados no site da Seirhma.

DEUSDETE QUEIROGA FILHO
Secretário Titular da SEIRHMA

**Superintendência de Obras do
Plano de Desenvolvimento do
Estado da Paraíba**
CONVOCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
CONVOCAÇÃO N.º 01/2021

ASSUNTO: Dispõe sobre a convocação de servidor ausente por motivo injustificado para retornar ao trabalho.

A **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN**, pessoa jurídica de Direito Público, na modalidade de Autarquia Estadual Indireta, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.125.444/0001-28, com sede à Rua Feliciano Cirne, n.º 326, Jaguaribe, no município de João Pessoa/PB, representada neste ato pela Diretora Superintendente, Eng.ª Simone Cristina Coelho Guimarães, **CONVOCA** a servidora **MARIA DE LOURDES PEREIRA**, ocupante do cargo de Arquiteta, sob matrícula de n.º 750.541-8, para que se apresente junto a esta Autarquia no endereço acima informado, para **RETORNO AO TRABALHO**, considerando o disposto no art. 126 da Lei Complementar n.º 58 de 30 de dezembro de 2003 e cominações previstas.

João Pessoa/PB, 05 de maio de 2021.

Atenciosamente,

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT-PB
GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
GEEP PROGRAMA ESTADUAL PRIMEIRA CHANCE

EDITAL PRIMEIRA CHANCE/SEECT-PB nº 029 /2020
PROCESSO SELETIVO PARA PRIMEIRA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL
PELO PROGRAMA ESTADUAL PRIMEIRA CHANCE
LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CURSO DE FORMAÇÃO

De acordo com o EDITAL SEECT-PB/PARAIBATEC no 029/2020 Seguem informes:

10.1 A SEECT/PB divulgará a lista dos candidatos classificados e aprovados no Diário Oficial e nos endereços eletrônicos <https://sites.google.com/escola.pb.gov.br/primeirachance>

10.2 É de inteira responsabilidade do candidato verificar a sua classificação no Processo de Inscrição, bem como atentar para os prazos estabelecidos para convocação.

10.3 A classificação dos candidatos terá validade de 6 meses a partir do a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado.

10.4 Em caso de pontuações idênticas mesmo após os critérios de desempate no item 7.5, terá preferência na classificação, sucessivamente, o candidato:

1º: Que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio;

2º: A maior nota de redação do ENEM;

3º: Que tenha mais cursos técnicos.

A convocação dos egressos Bolsistas selecionados estará vinculada em função da abertura dos Museus. No momento estão funcionando os seguintes Museus:

- Museu Casa do José Américo (situado na Praia do Cabo Branco – João Pessoa/PB)
 - Museu Arquivo dos Governadores (situado na Praia do Cabo Branco – João Pessoa/PB)
 - Museu Casa do Artista Popular Janete Costa (situado na Praça da Independência – João Pessoa/PB)
- Ainda não foram inaugurados os museus abaixo:
- Museu da Cidade
 - Museu do Estado

Totalizando 5(cinco) museus conforme descrito no tópico 5.4 do edital.

16.5 É de responsabilidade exclusiva do candidato informar-se acerca de editais, normas complementares, avisos, portarias e chamadas oficiais do Processo Seletivo para Primeira Experiência Profissional, pelo Programa Primeira Chance, e de todas as etapas da confirmação de vaga.

ANEXO I - LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DO CURSO CLASSIFICATÓRIO CONDUTOR DE MUSEUS – JOÃO PESSOA

Curso	Estudantes	Média Geral	Classificação
Cond.de Museus	Kelly da Silva Santos	9,86	1
Cond.de Museus	Samuele Cavalcante Souto	9,85	2
Cond.de Museus	Júlio César Duarte da Nóbrega	9,81	3
Cond.de Museus	André Luiz Duarte Calixto	9,80	4
Cond.de Museus	Adriano Lucas Fernandes da Silva	9,79	5
Cond.de Museus	Lidiany França de Lima	9,76	6
Cond.de Museus	Brenda Lee Maria Gomes de Albuquerque	9,69	7
Cond.de Museus	Francicleudo Alves de Oliveira	9,68	8
Cond.de Museus	Bianca Alves Barbosa	9,61	9
Cond.de Museus	Carolina Fogaça de Araújo Chitolina	9,61	10
Cond.de Museus	Kamily Vitoria de Oliveira Lopes	9,56	11
Cond.de Museus	Suzana Duarte Calixto	9,48	12
Cond.de Museus	Débora Barreto Dantas	9,45	13
Cond.de Museus	Thais Gabrielly Marques de Andrade	9,44	14
Cond.de Museus	Márcia Regina Barbosa de Sousa	9,44	15
Cond.de Museus	Samilly Drielly Luiz de Lima	9,41	16
Cond.de Museus	Kauê Flechas Arruda Perdigão	9,40	17
Cond.de Museus	Noêmia Mell Souza Leandro	9,39	18
Cond.de Museus	Yasmin Damáris Diniz Pacote	9,34	CR
Cond.de Museus	Mayza Sabino de Melo	9,28	CR
Cond.de Museus	Maria Yasmin Lima Dantas	9,20	CR
Cond.de Museus	Sofia Batista Cavalcante	9,15	CR
Cond.de Museus	Daniele Marinho dos Santos	9,14	CR
Cond.de Museus	Mary Anne Menezes do Nascimento	9,13	CR
Cond.de Museus	Juan Victor Souza Ferreira Martins	9,05	CR
Cond.de Museus	Roseana Garcia dos Santos Silva	9,04	CR
Cond.de Museus	Pedro Guilherme Ferreira da Conceição	9,01	CR
Cond.de Museus	Gabryelle Alves da Silva Cabral	8,85	CR
Cond.de Museus	Rebeca Roxana Dantas Filgueiras	8,59	CR
Cond.de Museus	Flávio Mesquita Marinho Filho	8,54	CR

João Pessoa, 06 de maio de 2021

Rayssa Ferreira Alencar
COORDENAÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA CHANCE

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EDITAL N.º 021/2021/SEAD/SEAP/ESPEP
RESULTADO PRELIMINAR

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Administração e da Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, tornam público o **RESULTADO PRELIMINAR** referente ao Processo Seletivo Simplificado **para contratação temporária de pessoal**, por excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.745/1993, da Lei Estadual n.º 5.391/1991, bem como, em atendimento ao que consta no processo nº 5032/2020 e a nota de Empenho nº 0051/2021, para contratação de profissional de Corte e Costura Industrial, para atuar na capacitação profissional de reeducandos do Sistema Prisional do Estado da Paraíba.

1. Resultado Preliminar do Processo Seletivo dos candidatos Habilitados na função de Costureira pela seguinte ordem: Função / ordem / nome / pontuação e situação.

FUNÇÃO: COSTUREIRA

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
1	MARILEUSA SANTOS MATEUS	80	Habilitado
2	MARIA APARECIDA RICARTE DOS SANTOS	35	Habilitado

2. Resultado Preliminar do Processo Seletivo dos candidatos Não habilitados por falta de documentação na função de Costureira pela seguinte ordem: Função / ordem / nome e situação.

FUNÇÃO: COSTUREIRA

ORDEM	NOME	SITUAÇÃO
1	ABRAAO ARRUDA DE FREITAS	Não habilitado
2	ALINE ARAUJO DOS SANTOS CABRAL	Não habilitado
3	ALZIRENE DOLORES DA SILVA SANTOS	Não habilitado
4	ARIELA OLIVEIRA DA SILVA	Não habilitado
5	ARNALDO DO NASCIMENTO SOUZA	Não habilitado
6	BRUNA LORENA SILVA BATISTA	Não habilitado
7	CARMEM RICCELI FEITOSA DE SOUZA	Não habilitado
8	CICERA JANILE DA SILVA BARBOSA	Não habilitado
9	CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA	Não habilitado
10	CLEISIMAR MEDEIROS DA SILVA	Não habilitado
11	DAIANE DA SILVA GONÇALVES	Não habilitado
12	DEBORAH GONÇALVES VITORINO	Não habilitado
13	EDUARDO DE MEDEIROS GALIZA	Não habilitado
14	EDVALDO DE MEDEIROS GALIZA	Não habilitado
15	ELIANE DE ADNRAD CORDEIRO	Não habilitado
16	ELIDIANE MOREIRA DE VASCONCELOS ALVES	Não habilitado
17	ELIZABETE SILVA	Não habilitado
18	IVALDO DE MEDEIROS LUCENA VICTO	Não habilitado
19	FABIANA DE SANTANA XAVIER	Não habilitado
20	FELIPE ALLAN VALENCA VALDEZ	Não habilitado
21	FLADEILSON DE SOUZA	Não habilitado
22	FLAVIANNE WERUSKA DUARTE DA SILVA	Não habilitado
23	FRANCISCA DOS SANTOS	Não habilitado
24	GARDENNYA SILVA DIAS	Não habilitado
25	GILMARA CHAGAS DE ALMEIDA	Não habilitado
26	HEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA	Não habilitado
27	HELOISA FIDELIS DE SOUZA	Não habilitado
28	HERALDO FERREIRA PESSOA DOS SANTOS	Não habilitado
29	IVO DIAS DE MEDEIROS	Não habilitado
30	JACKELINE PE DA CRUZ	Não habilitado
31	JANAINA DE ARAÚJO DANTAS SOARES	Não habilitado
32	JANILE PEREIRA DA NÓBREGA	Não habilitado
33	JOSÉ MARINHO SOBRINHO NETO	Não habilitado
34	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	Não habilitado
35	JOSEILDO DA SILVA BATISTA	Não habilitado
36	JULIANA COSTA MONTENEGRO	Não habilitado



37	JULIANA DE SOUSA	Não habilitado
38	JULIANA KARLA RIQUE MARTINS	Não habilitado
39	JUVENILDA HONORIO DE SOUZA ALENCAR	Não habilitado
40	KARLA MIKAELLY SANTANA DO REGO	Não habilitado
41	KATIANNA MARIA FERREIRA COSTA MESSIAS DE ANDRADE	Não habilitado
42	KELLY ALENCAR DE SOUZA	Não habilitado
43	LETÍCIA LIMA KASPAR DEININGER	Não habilitado
44	LIZANDRA FERREIRA DE ARAUJO	Não habilitado
45	LUCIANA DE MEDEIROS GALIZA AVELINO	Não habilitado
46	MAICON SILVA XAVIER	Não habilitado
47	MARCIANA CAVALCANTE COSTA	Não habilitado
48	MARIA DA CONCEICAO LIBERATA ALVES PINHEIRO	Não habilitado
49	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	Não habilitado
50	MARIANA PATRÍCIA DA SILVA	Não habilitado
51	MATHEUS ENRICH CAVALCANTI VIEIRA DE SOUZA	Não habilitado
52	MÔNICA NUNES FERREIRA DE ALMEIDA	Não habilitado
53	OCTACIANO PEREIRA DE LIMA	Não habilitado
54	RAYANNE LIMA ARAUJO	Não habilitado
55	RITA DE CASSIA MARTINS SILVA	Não habilitado
56	ROSINEIDE JOSE DE ALBUQUERQUE	Não habilitado
57	RUTE NUNES DA SILVA	Não habilitado
58	SABRINA DE SOUZA VIEIRA	Não habilitado
59	SAMUEL OLIVEIRA CAETANO	Não habilitado
60	SAMYA SHAYENNE DUARTE OLIVEIRA	Não habilitado
61	VALDINETE GALVÃO DE CARVALHO	Não habilitado
62	VALQUIRIA GALVÃO DE CARVALHO	Não habilitado
63	VANILDA GONÇALVES BENTO	Não habilitado
64	VERÔNICA GALVÃO DE CARVALHO	Não habilitado
65	WALISON SILVA PEREIRA	Não habilitado
66	WELLINGTON HENRIQUE SILVA	Não habilitado
67	WENDELL DA SILVA DANTAS	Não habilitado

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Ivanilda Matias Gentle – Presidente

Maria do Socorro Rocha de Vasconcelos - ESPEP

Guilhardo César Gomes de Almeida - ESPEP

Thamires de Lima Felipe Nunes – ESPEP

Antonio Wellington Pereira de Lima Júnior - ESPEP